

DELAÇÃO PREMIADA, CONTEXTO HISTÓRICO E SUA APLICAÇÃO

AWARD-WINNING, HISTORICAL CONTEXT AND ITS APPLICATION

Demerson Souza de Oliveira¹
Letícia Vivianne Miranda Cury²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo o estudo da delação premiada e seus apontamentos, para isso, ocorreu uma análise no contexto histórico, observou-se a evolução da sociedade, a tecnologia e a globalização, os quais permitiram o aumento e modificação de novas modalidades de crimes, como por exemplo, o crime de organização criminosas, tornando-as mais complexas e avançadas. Neste artigo será abordado sobre a delação premiada em legislações comparadas, em países como a Itália, Estados Unidos da América, que tiveram bastante influência no ordenamento jurídico brasileiro.

3144

Palavras-chave: Colaboração premiada. Delação no ordenamento Jurídico. Organização Criminosas e Lavagem de Capitais. Lei de Drogas.

ABSTRACT: This article aims to study the award-winning delation and its notes, for this, an analysis took place in the historical context, observing the evolution of society, technology and globalization, which allowed the increase and modification of new types of crimes, such as, for example, the crime of criminal organization, making them more complex and advanced. In this article, it will be discussed about the award-winning delation in comparative legislation, in countries like Italy, United States of America, which had a lot of influence in the Brazilian legal system.

Keywords: Award-winning collaboration. Delation in the legal system. Criminal Organizations and Money Laundering. Drug Law.

¹Graduando do curso em bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas.

²Mestre em Corrupção e Estado de Direito e mestre em Direito Penal. Ambos pela Universidade de Salamanca.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo tratar sobre delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o conceito, a aplicação, as leis que tratam sobre o instituto, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, o trabalho tem como finalidade explicar como funciona a delação premiada em cada circunstância, por exemplo, na lei de organizações criminosas, lei de tóxicos e a lei de lavagens de capitais.

No desenvolvimento do estudo, inicialmente, será discutido sobre a historicidade do instituto e o que levou a introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a evolução da sociedade. No segundo momento, será analisado a aplicação do instituto da delação premiada atualmente, visto que nas últimas décadas houve um aumento na criminalidade, tendo em vista que ela está mais organizada, estruturada e sofisticada. Com isso, passa a atingir cada vez mais a sociedade o que deixa a população brasileira preocupada.

DESENVOLVIMENTO

3145

Com o crescimento desenfreado da criminalidade, adotaram-se várias medidas com o fim de tentar combater a violência evidente. Uma dessas medidas foi a da delação premiada, para que pudesse desestruturar as chamadas organizações criminosas utilizando os seus próprios membros. Nos dias de hoje, este é um tema que está em evidência, pois a mídia vem expondo as diversas situações em que a delação premiada é utilizada, como por exemplo, a operação lava jato que ocorreu em 2014.

A delação premiada surgiu no século XX. Porém, já nas antigas civilizações existiam casos de delatores que receberam recompensas por terem contribuído. A bíblia sagrada, a título de exemplo, no livro de Mateus 26:14-27:66 traz em sua escritura um caso de delação, quando descreve a ação de Judas ao entregar Jesus de Nazaré para os romanos.

De forma sucinta o conceito de delação premiada consiste na redução da pena ou até mesmo na isenção total da pena para o infrator que delatar seus cúmplices e assumir a culpa, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória.³

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal **Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Segundo o professor Rogério Sanches Cunha (2023, p. 2069) a delação premiada é um instituto necessário e útil na persecução penal, capaz de fornecer informações valiosas para a investigação e a punição de crimes.

Além disso, conforme conceitua Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 1044) a delação premiada não é uma panaceia, mas pode ser uma importante ferramenta no enfrentamento da impunidade, desde que utilizada de forma adequada, com critérios claros e respeitando os direitos do delator e dos demais envolvidos.

Elencando outras medidas contra o crime organizado, em 1990, foi editada a DPR n. 309, de 9 de outubro, que versava sobre entorpecentes. Esta norma incentivava a colaboração processual, o art. 74 se referia à associação para o tráfico, no parágrafo 7º, determinava que as penas dos parágrafos 1º a 6º reduzissem de dois terços à metade, para aquele que eficientemente ajudasse a obter prova do fato ou extraísse da associação recursos decisivos à realização dos delitos.⁴

Ademais, a Lei n. 894, de 30 de dezembro de 1980, abordou uma nova forma ao art. 630, §5º, do CP, determina a hipótese de premiação, em casos de sequestro de pessoa com a finalidade de extorsão.⁵ Do mesmo modo, reformulou o Capítulo II do Decreto-Lei n. 8, de 15 de janeiro de 1991, que se transformou na Lei n. 82, de 15 de março de 1991, a qual previa a substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 12 a 20 anos e redução de um a dois terços das demais penas.⁶

A aplicação da delação premiada no Brasil, tem influência de situações vividas nos Estados Unidos da América e na Itália, este por sua vez sofria com as grandes associações e organizações criminosas, pode-se citar algumas conhecidas mundialmente: *Casa Nostra*, *a Camorra*, *a N'Dranghetta* e *a Sacra Corona Unita*. Com a expansão dessas máfias, elas se transformaram em uma espécie de empresa, participando ativamente do mercado legal e criando relações de comércio internacional. Aquele, por seu turno, apresentava a criminalidade mais modernizada que se estabeleceu em meados da década de 20, com empresas destinadas a explorar a proibição de comercializar álcool, por meio do contrabando, corrupção das autoridades, obtendo muito lucro. Logo, em razão desse mercado “promissor” surgiram vários grupos rivais, o que acarretou uma onda de violência. Posteriormente, a base dessas organizações criminosas passou a ser o tráfico de entorpecentes. Essa modalidade

⁴ INSOLERA, Gaetano. Op. cit. p. 134.

⁵ INSOLERA, Gaetano. Op. cit. p.132.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime... p. 17.

inicial de organização criminosa americana seguia o modelo de Máfia italiana, além de com esta manter estreita relação.⁷

Percebe-se que a causa do surgimento do instituto da delação premiada é o crime organizado, com isso, destaca-se o conceito de Guaracy MINGARDI, encontrado na obra de José Alexandre Marson GUIDI, o crime organizado consiste em um:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.⁸

Com o decorrer do tempo, tanto o EUA quanto a Itália adotaram o instituto da delação premiada, cabe destacar que no início o EUA adotava o sistema *plea bargaining*, diferentemente da Itália. No sistema de *plea bargaining*, o réu tem a oportunidade de se declarar culpado de uma ou mais acusações em troca de benefícios legais, como a redução de pena, a retirada de algumas acusações mais graves ou a recomendação de uma sentença mais leve por parte do promotor de justiça. Em troca, o réu aceita sua responsabilidade pelos crimes cometidos e evita um julgamento completo com o júri.

3147

No sistema italiano, as partes têm a possibilidade de solicitar a imposição de uma sanção substitutiva ou uma pena pecuniária, com as devidas reduções aplicáveis. Além disso, é viável a imposição de uma pena de prisão, também reduzida, desde que não ultrapasse 5 anos (conforme o artigo 444 e seguintes do CPP italiano, de maneira resumida). Devido a uma decisão emitida pela Corte Constitucional italiana (Sentença 313 de 1990)⁹, o juiz é responsável por avaliar a adequação da pena imposta e quando se trata da qualificação jurídica dos eventos (uma acusação que já foi apresentada, em outras palavras) bem como a intencionalidade e conhecimento do acusado situações que também são contempladas no projeto. Além disso, vale ressaltar que, no sistema jurídico italiano, é estabelecido que o

⁷ GUIDI, José Alexandre Marson. Op. cit. p. 83.

⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Apud MINGARDI, Guaracy. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 18.

⁹ “[...] qui, invece, il giudice trae il suo convincimento proprio dalle risultanze degli atti, e non dal modo in notadamente pelo que dispõe o artigo 27, 3, da Constituição de lá (“le pene non possono consistere in trattamenti contrari ao senso di umanità e devono tendere alla rieducazione del condannato”). Assim, o julgador confere a formalidade do rito escolhido, a adequação da pena imposta, a correção da qualificação jurídica dos fatos [...]”

Ministério Público tem o dever de apresentar a ação penal, conforme estipulado pelo artigo 112 da Constituição italiana.¹⁰

No Brasil, o crime organizado teve início no cangaço, que tinham predominância no Nordeste, entre o século XIX e o início do século XX. Em primeiro lugar, os jagunços serviam os coronéis, em segundo lugar, transformou-se em um movimento autônomo estruturado e organizado. As atividades consistiam em saquear vilas, fazendas e cidades, extorsão empregando ameaça e violência, sequestro de pessoas com bastante influência. Porém, no início do século XX se estabeleceu o “jogo do bicho” com aspectos de organização criminosa, esse ilícito cresceu descontroladamente, criando monopólios e movimentando milhões.

Posteriormente, várias organizações criminosas foram surgindo, na década de 70 surgiu o comando vermelho – CV, além disso, o terceiro comando. Essas duas facções criminosas são rivais na disputa do comércio de entorpecentes do Rio de Janeiro. A primeira surgiu a partir de um contexto de violência e instabilidade social na época, com a finalidade de combater abusos e maus-tratos sofridos pelos detentos nos presídios. O CV surgiu dentro do sistema penitenciário, em especial no extinto presídio da Ilha Grande, que era conhecido por sua superlotação e condições precárias. A segunda por sua vez, o seu surgimento está relacionado com as divergências internas e conflitos de poder dentro do comando vermelho (CV). Alguns membros descontentes com a liderança e a organização do CV decidiram se separar e estabelecer uma nova facção, o que resultou a origem do Terceiro Comando.

Em 1993, uma facção surgia no estado de São Paulo, curiosamente, dentro do presídio de segurança máxima à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, essa facção é chamada de primeiro comando da capital – PCC.

Em 2006 ocorreram diversos massacres dentro dos presídios, situação que foi orquestrada pelas facções criminosas, aconteceram rebeliões simultâneas, com o fim de causar uma instabilidade na ordem pública, indivíduos de facções rivais tiveram a cabeça degolada, dentre outros atos de barbaridade.

¹⁰ CONJUR. **Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno?** Conjur, 22 de fev. 2019. Disponível em: < [Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.06. jun. 2023.
ISSN - 2675 – 3375](https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno#:~:text=O%20plea%20bargaining%20no%20processo,desigualdade%20de%20tratamento%20e%20inseguran%C3%A7a.> acesso em: 07, jul de 2023.</p></div><div data-bbox=)

Explicado o surgimento e o crescimento das organizações criminosas, bem como o aumento de violência, destaca-se a implantação da delação premiada no Brasil, com o fim de desarticular tais organizações criminosas.

No Direito Brasileiro, a delação premiada é considerada um instituto de direito processual penal. Rememorando o conceito, a delação premiada é uma forma de colaboração do acusado com as autoridades, em que este concorda em fornecer informações relevantes e auxiliar nas investigações e processos criminais, em troca de benefícios legais. Esses benefícios podem incluir a redução da pena, a progressão de regime, o perdão judicial, a diminuição de multas ou até mesmo a concessão de medidas de proteção ao delator e seus familiares.

Ademais, alguns doutrinadores citam que somente se fala em delação premiada quando o delator confessa que cometeu o fato ilícito, além de atribuir a um terceiro a participação, como por exemplo o seu comparsa.¹¹

Nesse sentido, destaca-se a natureza jurídica da delação premiada, que é considerada uma causa de diminuição de pena ou uma causa de exclusão ou atenuação de punibilidade. Isso significa que, ao cumprir os requisitos legais e colaborar efetivamente, o delator pode receber uma redução da pena que lhe seria aplicada ou até mesmo ser isento de punição.

INTRODUÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O tema delação premiada vem sendo debatido constantemente nos últimos anos, visto que as organizações criminosas se aprimoraram e se estruturaram, bem como, os grandes escândalos de corrupção política divulgados pela mídia. Por isso, cabe destacar algumas inclusões da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira lei a tratar sobre o tema foi a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), a qual introduziu o instituto no Brasil por meio do artigo 8º, PÚ, “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.¹²

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.034/1995 que tratava sobre as organizações criminosas, atualmente, esta lei foi completamente revogada. Com isso, a Lei n. 12.580/2013

¹¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 73.

¹² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 09 jul, 2023.

passou a dispor sobre organizações criminosas. Nesta lei em seu artigo 3, inciso I, descreve que são meios de obtenção de prova: a colaboração premiada.¹³

Perceba que a delação premiada e a colaboração premiada são termos que geralmente são utilizados como sinônimos e se referem ao mesmo instituto jurídico. No entanto, é importante destacar que o uso desses termos pode variar de acordo com a legislação e os sistemas jurídicos de cada país. Em alguns lugares, como no Brasil, o termo "colaboração premiada" é mais comumente utilizado, enquanto em outros, como nos Estados Unidos, é mais comum se referir a esse instituto como "delação premiada" ou "*plea bargain*".

Além disso, a Lei n. 9.080/1995 modificou a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/1990), que inseriu no artigo 16 o PÚ, o qual trouxe a previsão do instituto da delação premiada, que diz “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”¹⁴ a Lei n. 9.080/1995 não somente realizou essa inclusão, como também inseriu o § 2º, do artigo 25 da Lei n. 7.492/1986 (Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional).

Por causa da lei n. 9.269/1996 ocorreu outra modificação importante, desta vez na parte especial do Código Penal Brasileiro (CPB), a referida lei modificou a redação do § 4º do artigo 159, que diz “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”¹⁵

Dessa forma, enumeradas algumas previsões legais do instituto de delação premiada, destaca-se a da Lei n. 9.631/1998 – Lei de Lavagem de Capitais, no seu artigo 1º, §5º, este teve a sua redação modificada pela lei n. 12.683/2012.

A Lei n. 10.409/2002 – Lei Antitóxicos, trouxe o instituto da colaboração processual, porém esta lei foi revogada pela Lei Antidrogas de número 11.343/2006, na atual, o artigo 41, versa sobre a delação premiada.

Portanto, percebe-se que o instituto da delação premiada possui várias disciplinas diferentes, cada qual com seu grupo de delitos específicos, isso mostra a dimensão que a

¹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 09 jul, 2023.

¹⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm Acesso em: 09 jul, 2023.

¹⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 09 jul, 2023.

violência e criminalidade alcançaram. Há outras previsões legais a respeito da delação, como por exemplo, na lei de proteção às vítimas e testemunhas.

DA APLICAÇÃO

A lei de crimes hediondos, na época, gerou muitos debates e ocorreu muita dúvida quanto a aplicação na prática. No Brasil, a Lei nº 8.072/1990 define e classifica os crimes hediondos, estabelecendo penas mais severas e tratamento diferenciado para esses delitos.

Em termos gerais, a colaboração premiada pode ser concedida a um acusado de crime hediondo que esteja disposto a cooperar com as autoridades, fornecendo informações e provas relevantes para a investigação e o processo criminal. Em troca, o delator pode obter benefícios legais, como a redução de pena, o perdão judicial ou a progressão de regime.

Vale ressaltar que, nos casos de crimes hediondos, a concessão da delação premiada pode ser mais restrita e depender de critérios rigorosos, tendo em vista a gravidade desses delitos. Cabe ao juiz responsável pelo caso analisar e avaliar a pertinência e a relevância da colaboração oferecida, bem como garantir que os direitos fundamentais do delator e dos demais envolvidos sejam respeitados.

3151

A aplicação da delação premiada nos casos de crimes hediondos deve estar em conformidade com a legislação vigente e os princípios do devido processo legal, garantindo sempre a justiça e a proporcionalidade na aplicação das penas.

A lei de crime organizado regula com mais detalhes o instituto da delação premiada, a qual cita que em qualquer fase da persecução penal é possível a utilização do meio de obtenção de prova. Conforme já explicado, o artigo 3º-A da lei 12.850/13 traz em seu texto que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Outrossim, alguns dispositivos dessa lei sofreram modificação ou foram inseridos nos dispositivos pela “lei anticrime”, Lei n. 13.964/2023.¹⁶

A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 busca incentivar a obtenção de informações valiosas para o combate às organizações criminosas, auxiliando na identificação de seus membros, na localização de bens adquiridos de forma ilícita, na interrupção de atividades criminosas e na recuperação de ativos.

¹⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 09 jul, 2023.

A lei estabelece que a colaboração premiada deve ser voluntária e que o colaborador deve prestar informações verídicas e úteis para as investigações, devendo ainda atender a critérios de confiabilidade e efetividade. Além disso, a homologação da colaboração premiada depende da análise e da aprovação do juiz competente, que verificará sua legalidade, adequação e pertinência.

É importante destacar que a colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 tem aplicação restrita aos casos de investigação e processo criminal relacionados a organizações criminosas, conforme definido na própria lei. Cada caso de colaboração premiada deve ser analisado individualmente, observando-se os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação vigente. Por fim, cabe salientar aqueles que são legitimados a propor o acordo de colaboração premiada, são eles: o delegado de polícia e o ministério público. A figura do juiz fica impedido de participar das tratativas.

A Lei nº 8.137/1990 trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Essa lei estabelece os tipos penais e as sanções aplicáveis a condutas relacionadas a fraudes fiscais, sonegação de impostos e outras práticas ilícitas no âmbito econômico.

A delação premiada não é mencionada detalhadamente na Lei nº 8.137/1990, como é na lei de organização criminosa. No entanto, é importante observar que a delação premiada pode ser aplicada aos casos abrangidos por essa lei, desde que atendidos os requisitos legais.

Em casos de crimes contra a ordem tributária e econômica, a aplicação da delação premiada dependerá da análise do juiz competente, levando em consideração os critérios legais para sua concessão, como a veracidade das informações prestadas, a relevância para as investigações e a efetiva colaboração do delator.

O parágrafo 2º foi acrescentado à Lei nº 7.492/86, conhecida como Lei contra o Sistema Financeiro Nacional, somente em 1995, por meio da promulgação da Lei nº 9.080. Essa outra lei foi alvo de críticas contundentes devido às suas imperfeições, à sua técnica defeituosa, à presença de contradições legais e ao seu excessivo rigor penal, além de outras medidas adotadas no seu conteúdo.

O instituto da delação premiada, estabelecido nessa lei, limita-se aos crimes especificados nela, conforme enfatiza de forma inequívoca o parágrafo 2º. Cabível, assim, nos casos de formação de associação criminosas ou concurso, seja o delator, seja coautor ou até mesmo mero partícipe.

O artigo 159, §4º do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) trata do crime de extorsão mediante sequestro. Porém, não existe uma previsão específica sobre delação premiada nesse dispositivo legal. Há quem criticou essa inovação legal, pois defendiam a tese de que o § 4º era muito brando, ou seja, o legislador exagerou no benefício que o réu iria receber. Entretanto, alguns estudiosos possuem uma visão diferente e concordam que a lei mais favorável deve ser aplicada, ou seja, a Lei nº 9.269/1996. Mas caso o acusado não cumpra todos os requisitos dessa lei em particular, é possível aplicar o disposto no parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal.¹⁷

Na Lei nº 9.613 de 1998 estabelece o crime conhecido como "lavagem" ou ocultação de bens, popularmente chamado de lavagem de dinheiro, que consiste em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores provenientes de crimes.

A denominação "lavagem de dinheiro" surgiu devido ao fato de que o dinheiro adquirido de forma ilegal é considerado sujo e precisa ser aparentemente legalizado, ou seja, "lavado" para parecer limpo.

Um exemplo desse tipo de crime é a aquisição de obras de arte ou produtos de luxo com dinheiro ilícito para posterior revenda, a fim de conferir uma aparência de operação comercial legal. A pena prevista para esse crime varia de 3 a 10 anos de reclusão, além de multa. A lei prevê penas mais severas nos casos em que o crime seja praticado de forma habitual ou por meio de uma organização criminosa.

De acordo com o art. 1º, §5º dessa lei, caso o acusado colabore espontaneamente, prestando informações que levem à apuração das infrações penais, à identificação de outros envolvidos ou à localização dos bens ou valores, ele poderá receber benefícios como a redução de até 2/3 da pena, regime prisional mais favorável, não aplicação da pena ou substituição por penas alternativas.

A Lei n. 11.343 de 2006 conhecida como lei de drogas, estabelece normas e medidas para prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes. O objetivo principal dessa lei é combater o tráfico de drogas e promover a prevenção do uso indevido dessas substâncias. Esta lei tem grande importância na sociedade brasileira, pois o Estado sofre com o tráfico de entorpecente, principalmente, nas fronteiras do país. Os estados da região norte têm o índice de criminalidade alto, por causa das instalações das

¹⁷ JESUS, Damásio. Perdão judicial e colaboração premiada – análise do art. 13 da Lei nº 9.807 – primeira idéias. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n. 82, p. 4-5, set. 1999. p. 4.

grandes facções criminosas na região, conseqüentemente, a disputa por território é sangrenta.

O artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, trata da possibilidade de redução de pena de um a dois terços, mas para o acusado fazer jus a essa redução, ele deverá de fato identificar os outros partícipes do crime a ele imputado, assim como, indicar bens para que ocorra uma possível recuperação judicial. Além disso, percebe-se que o artigo 41 não exige a confissão.

A colaboração tem início com a celebração de um acordo entre as partes, no qual o acusado fornece informações relevantes, como nomes de pessoas envolvidas, bens, possíveis planos futuros e potenciais vítimas, entre outros aspectos. Uma vez que o acordo é homologado, o juiz pode conceder diversos benefícios legais.

Para que a delação premiada seja de fato aceita pelo Poder Judiciário, as informações fornecidas pelo acusado devem implicar pelo menos um outro membro da organização ou associação criminosa, além de apresentar provas que corroborem a condenação do indivíduo indicado pelo colaborador.

Assim, muitos estudiosos debatem este tema, seja em artigos, seja em livros ou até mesmo nas redes sociais. Alguns realizam uma análise completa de cada lei citada nesse artigo, e conseqüentemente, muitos criticam, entretanto, a maioria dos doutrinadores apoiam a aplicação desde instituto, como por exemplo, Élio Wanderley de SIQUEIRA FILHO¹⁸, Vanise Höhrig MONTE¹⁹, Paulo José Freire TEOTÔNIO e Marcus Túlio Alves NICOLINO.²⁰

Em um viés divergente, ao refletir sobre o assunto, Sergio MOCCIA examina o crescimento do instituto, que se caracteriza como uma troca entre o Estado e o réu, numa forma de utilidade mútua, porém, com potenciais conseqüências perigosas a longo prazo. Isso coloca em questão a coerência do sistema, seus valores e até mesmo, de maneira reflexiva, a eficácia das normas.²¹

¹⁸ “A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das retro consignadas”. SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Op. cit. p. 83.

¹⁹ “Procedendo a leitura dos artigos 13 e 14 da referida lei [Lei n. 9.807/99] pela filtragem constitucional, verificamos que são efetivos instrumentos para promover a segurança e a justiça, pois dá à persecução penal um concreto instrumento para que se busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada”. MONTE, Vanise Röhrig. Op. cit. p. 237.

²⁰ “...veio a ser um instrumento de maior utilidade e eficácia, não só para as investigações, mas também para permitir uma melhora na prova no processo penal, viabilizando condenações que outrora seriam impossíveis ou muito pouco prováveis”. TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O ministério público e a colaboração premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, p. 26- 35, abr./maio, 2000. p. 26.

²¹ MOCCIA, Sergio. Op. cit. p. 188.

Nesse sentido, esses valores e direitos fundamentais são extremamente valorizados por todos os cidadãos, sendo o resultado de conquistas históricas da humanidade. Considera-se que esses direitos são absolutos e inalienáveis, mesmo em situações de crise. No entanto, é preocupante observar que esses mesmos direitos estão sendo gradualmente negligenciados devido ao surgimento de um contexto jurídico excepcional.

Dessa forma, as legislações que contemplam a delação premiada acabam por recompensar aqueles que cometeram crimes duplamente, atuando como autores do delito e por trair seus comparsas. Essa traição revela um defeito de caráter, o qual não deveria ser incentivado pela legislação, especialmente por uma que busca manter a coerência. Além disso, o réu ou investigado, como já é de sua índole não seguir a lei, pode muito bem enganar o poder público, imputando falsos crimes a terceiros.

Portanto, a implementação da delação premiada foi introduzida sem considerar a ética, buscando auxiliar os órgãos estatais. Isso demonstra claramente a incapacidade do Estado em cumprir sua função de investigar e punir os criminosos, ou seja, garantir a segurança pública. Esse instituto revela de forma inequívoca a confissão explícita e contundente da ineficiência do Estado.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, pode-se observar a delação premiada é uma ferramenta jurídica controversa, mas que desempenha um papel significativo no combate ao crime e na busca pela justiça. Embora seja um mecanismo que oferece benefícios aos colaboradores, como a redução de pena ou até mesmo a imunidade, é essencial ponderar os prós e contras associados a esse instrumento.

Por um lado, a delação premiada pode fornecer informações cruciais para dismantelar organizações criminosas, desvendar crimes complexos e punir os verdadeiros responsáveis. Além disso, pode atuar como um incentivo para que indivíduos envolvidos em atividades ilícitas reconsiderem suas ações e colaborem com as autoridades, contribuindo para a obtenção de provas contundentes.

Nesse sentido, é fundamental garantir que a delação premiada seja utilizada de maneira ética e justa, evitando abusos e assegurando que as informações fornecidas sejam verificadas e corroboradas por outras evidências. Também é necessário que haja

transparência no processo, proteção aos colaboradores e medidas de segurança para evitar represálias.

Além disso, é importante ter em mente que a delação premiada não deve ser encarada como uma solução única para o problema da criminalidade. Logo, é fundamental fortalecer outras áreas do sistema de justiça, como investigação, perícias e julgamento, para garantir que as informações obtidas por meio das delações sejam devidamente utilizadas e que a justiça seja plenamente alcançada.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma extensa pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos e consulta à legislação atual sobre o tema em questão, bem como, doutrinas consolidadas. Após a leitura e revisão de diversos materiais acadêmicos e jurídicos relevantes, foi realizada uma análise abrangente do conteúdo estudado, sintetizando-o no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Penais Especiais Comentada**. 6 ed. Salvador: JusPODIVM. 14/02/2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Legislação Criminal Especial: Volume Único**. II ed. Salvador: JusPODIVM. 19/01/2023.

DA ROSA, Alexandre. **Delação Premiada como negócio jurídico**. Florianópolis/SC. Emais Editora e Livraria Jurídica. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm >. Acesso em: 09/07/2023.

Brasil. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10/07/2023.